

PARECER Nº 1196/2008 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 152/2008**.

O presente PL 152/2008, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu (PTB), objetiva a proibição de instalação de aparelho sonoro nos veículos de transporte coletivo no Município de São Paulo.

Define como veículos de transporte coletivo vans, peruas, ônibus, ou microônibus que prestam serviços de transportes coletivo através de empresas ou cooperativas.

Justifica o Autor que a proposta visa proteger os usuários do sistema de transporte coletivo do som indesejado produzido por aparelho sonoro que incomodam os passageiros em suas viagens.

Segundo informação do Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia (fls. 05) consta matéria sobre o assunto - PLs e Lei.

Analisando a matéria quanto ao mérito de nossa Comissão consideramos que o uso dos aparelhos de som nos veículos usados para o transporte coletivo propiciará transtornos aos usuários, que terão sua viagem importunada com som indesejável. Assim sendo, favorável é o nosso parecer, e sugerimos o substitutivo com o escopo de tornar a proposta mais ampla e adequada aos deficientes visuais.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI Nº 152/2008

Dispõe sobre a proibição de instalação de equipamentos sonoros nos veículos de transporte coletivo de passageiros na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibido a instalação de aparelho sonoro nos veículos de transporte coletivo no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único - O previsto no caput deste não se aplica ao aparelho sonoro que anuncia a partida e chegada dos pontos para os deficientes visuais.

Art. 2º - São veículos de transporte coletivo, para efeito desta lei, vans, peruas, ônibus ou microônibus que prestam serviços de transportes coletivo em linha através de empresas ou cooperativas.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos mencionados nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único – A multa que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 09/10/2008.

Senival Moura – PT – Presidente

Mara Gabrielli – PSDB – Relatora

Ricardo Teixeira – PSDB
Lenice Lemos – DEM
Goulart – PMDB
Donato – PT